



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 4317/2014

**PROCESSO 0001939-20.2012.4.02.5103 (1.30.001.005589/2011-07 – IPL
0629/2012)**

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE CAMPOS/RJ

PROCURADOR OFICIANTE: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. DESCARTAR, NO MAR, ÁGUA PRODUZIDA POR PLATAFORMA DA PETROBRÁS COM CONCENTRAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DA RESOLUÇÃO CONAMA 393. ARQUIVAMENTO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RAZÃO DA TIPIFICAÇÃO NO ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO, QUE CAPITULOU A CONDUTA NO ARTIGO 54 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental, consistente no descarte, no mar, de água produzida por plataforma da PETROBRÁS com concentração de óleos e graxas em desacordo com a especificação do artigo 5º da Resolução CONAMA 393.
2. O Procurador da República oficiante tipificou a conduta no artigo 60 da Lei 9.605/98 e requereu o arquivamento devido à prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, artigo 109, inciso VI).
3. Discordância do Magistrado, por entender que os fatos se enquadram no artigo 54 da Lei 9.605/98.
4. A conduta penalmente relevante, ao meu sentir, amolda-se, em tese, ao crime ambiental tipificado no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei 9.605/98.
5. Logo, considerando que o fato penal data de janeiro de 2011, e que a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/98 é de 5 (cinco) anos de reclusão, o que atrai prazo prescricional de 12 anos (CP, artigo 109, inciso III), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal
6. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para dar sequência à persecução criminal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do Auto de Infração 675313, do IBAMA, para apurar a prática de crime ambiental, consistente no descarte, no mar, de água produzida por plataforma da PETROBRÁS com concentração de óleos e graxas de 22 mg/l, em desacordo com a especificação do artigo 5º da Resolução CONAMA 393.

O Procurador da República oficiante (f. 62), considerando que a conduta descrita nos autos se amolda ao delito tipificado no artigo 60 da Lei 9.605/98: “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”, verificada no período de 1 a 31 de janeiro de 2011, requereu o arquivamento devido à prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, artigo 109, inciso VI).

O Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo membro do Ministério Público Federal, sob o seguinte argumento (f. 68):

É que em casos similares ao presente, envolvendo despejo de dejetos poluidores em águas públicas da União por criadores de processos (exemplo, processo nº 2011.51.03.001639-0), também em tramitação nesta Vara Federal, o Ministério Público Federal capituloou os fatos no artigo 54, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima para a ação dolosa é de quatro anos e para a ação culposa de um ano, o que, me ambos os casos, afastaria eventual prescrição.

O presente caso trata também de despejo dejetos poluidores (água contaminada por óleos e graxas) em águas territoriais, realizada pela Plataforma P43, da Petrobrás S/A.

Chamo a atenção, ainda, para o fato de que o inquérito foi relatado e enviado para o Ministério Público Federal em fevereiro de 2013, ou seja, quase um ano antes da suposta prescrição noticiada à folha 62, e caso se conclua pela nova capitulação legal, não ocorrerá prescrição, ao menos com base na pena máxima cominada ao delito.

Caso contrário, ao menos há que se verificar o motivo da demora para oferecimento da denúncia, e que levou à prescrição.

Remessa dos autos à 2^a CCR, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Penso que assiste razão ao Juiz Federal.

In casu, a empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS foi autuada pelo IBAMA por ter despejado água com concentração de óleos e

graxas acima do permitido, no mar territorial, mais especificamente na Bacia de Campos. Dessa forma, a conduta amolda-se ao delito ambiental tipificado no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei 9.605/98, *in verbis*:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º Se o crime:

(...)

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Assim, considerando que o fato penal data de janeiro de 2011, e que a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/98 é de 5 (cinco) anos de reclusão, o que atrai prazo prescricional de 12 anos (CP, artigo 109, inciso III), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em face do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para dar sequência à persecução criminal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 9 de junho de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2ª CCR/MPF